



AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARARAPES,
ESTADO DE SÃO PAULO.

CURTUME GUARARAPES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.899.689/0001-40, com sede na Estrada Vicinal Ângelo Zancaner, s/n, KM 1,9, bairro Barra Grande, no Município de Guararapes, Estado de São Paulo, CEP 16.700-000; e **LOSANO BRASIL COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.949.039/0001-39, com sede na Estrada Vicinal Ângelo Zancaner, s/n, Km 2, no Município de Guararapes, Estado de São Paulo, CEP 16.700-000, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC. 01), com fundamento no artigo 97, inciso I, e artigo 105 da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. **DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).**

A lei determina que o pedido de autofalência seja distribuído no Juízo do **principal estabelecimento das devedoras** (art. 3º, Lei 11.101/05¹). Para tanto, considera-se como

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios das empresas, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, o estabelecimento de ambas as Requerentes situa-se no Município de Guararapes, Estado de São Paulo, devendo-se vincular, a esta Comarca, o processamento do presente feito.

É desse Município, portanto, que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das empresas Requerentes, e onde também são realizadas a maioria das operações e negociações relativas ao objeto social das sociedades empresárias.

Desse modo, inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido.

II. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.

As Requerentes têm por objeto social, em síntese, a industrialização, comércio e representação comercial de couros e peles em geral, seus derivados e beneficiamento para terceiros.

Os sócios Sr. Moacir Chiquito e Sr. Sergio Blankenburg foram funcionários da empresa REICHERT CURTUME LTDA., desde 12/1983.

Com a notícia do encerramento das atividades do Grupo, em maio de 2007, os sócios entenderam por bem em arrendar o Curtume e constituíram a empresa CURTUME GUARARAPES LTDA.

No início das atividades empresariais, as coisas saíram de acordo com o planejado, especialmente considerando que um dos clientes do Grupo anterior continuou realizando serviços com as Requerentes.

No entanto, em 04 de abril de 2008, o cliente em questão deixou de cumprir suas obrigações, com alto impacto nas finanças e no caixa das sociedades, pela relevância dos projetos e valores envolvidos, resultando em um prejuízo de mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Por outro lado, a Requerente já possuía cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em dívidas para pagar, nenhum cliente, mais de 80 (oitenta) funcionários

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
ADVOGACIA

contratados, com uma reserva de caixa de apenas R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquente mil reais).

Nesse período, a Requerente teve grande auxílio de seus fornecedores de produtos químicos, que alargaram o prazo para pagamento dos débitos em aberto.

Nesse contexto, a Requerente foi atrás de novos clientes e serviços, quitando aos poucos as dívidas vencidas, e recuperaram parte dos valores junto ao cliente inadimplente, baixando o prejuízo para cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Requerente chegou a ajuizar ação judicial em face do cliente inadimplente, mas a execução restou infrutífera.

Em que pese a existência de novos clientes, a dificuldade permaneceu, pois não havia caixa suficiente para pagamento de todas as obrigações diárias da empresa, tais como folha de pagamento dos funcionários, produtos químicos, energia e impostos, ocasião em que as obrigações fiscais restaram pendentes.

A Requerente buscou regularizar a situação fiscal por meio de REFIS, realizando o pagamento de boa parte dos débitos fiscais, até que chegou em um ponto em que não conseguiu mais honrar com os pagamentos.

Soma-se a isso o recebimento de autuações estaduais pela Requerente, com multas no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por fim, nos últimos 03 (três) anos de atividade, houveram alguns poucos clientes, mas os custos já não fechavam mais, diante do alto preço dos produtos químicos, bem como a crise mundial no setor de couro.

Em agosto de 2020, o sócio Sr. Sergio Blankenburg veio a falecer.

No final de 2020, a Requerente tinha apenas um único cliente. No entanto, em fevereiro de 2021, este último cliente optou por encerrar os serviços junto ao Curtume, especialmente pela grave crise que assola o Brasil e o mundo, em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação, as Requerentes optaram pelo encerramento de suas atividades, posto que não havia, nem mesmo, caixa para quitar a folha de pagamento de seus funcionários.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que as abalou, os esforços dispendidos pelas Requerentes não foram suficientes e atualmente as empresas não têm condições de

continuar seus negócios, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

As sociedades não mais atendem à sua finalidade social, posto que não conseguem mais remunerar os seus funcionários, nem mesmo pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, não produzindo com capacidade de geração de lucro, devendo ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la.

Neste cenário, vê-se que as Requerentes não são econômica e financeiramente viáveis e não têm quaisquer condições de se reestruturarem.

Em resumo, estes são os fatos que levaram as Requerentes a uma situação de crise econômico-financeira que lhes impossibilitam de prosseguir com suas atividades, não restando alternativa às Requerentes senão a distribuição do presente pedido de autofalência.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Sabe-se que a autofalência pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. *In casu*, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo, em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No presente caso, o litisconsórcio ativo é medida consentânea e necessária por inúmeros motivos.

Resumidamente, fato é que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um

mesmo grupo econômico interligado.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.

De outro lado, a existência do grupo e a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das Requerentes, na medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade são garantidas pelas demais empresas do Grupo. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de autofalência em processos distintos.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, o que se requer desde logo.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA (ART. 97 E 105 DA LEI N. 11.101/2005).

O art. 97, inciso I, e art. 105 da Lei n. 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como acostre os documentos relacionados no art. 105, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
 (...)

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
ADVOGACIA

sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso em referência, as Requerentes encontram-se em grave crise econômico-financeira e não possuem mais possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais. Desta feita, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não resta alternativa senão o pedido de autofalência, para liquidação das empresas.

Vale ressaltar que, em que pese tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar a grave crise em que atravessam, os esforços despendidos pelas Requerentes não foram suficientes para que tivessem condições de prosseguir com o negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua reestruturação.

Nesse ínterim, em respeito ao princípio da boa-fé, e a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, as Requerentes entenderam por bem em apresentar o presente pedido de autofalência.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que as atinge, e se encontram atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se constata dos documentos acostados ao presente petitório, é imperiosa a apresentação deste pedido de autofalência, bem como a imediata decretação de falência das Requerentes.

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
 ADVOCACIA

Nesse contexto, nos termos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005, as Requerentes demonstram o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o pedido de autofalência, requerendo a juntada dos documentos abaixo indicados:

<u>INCISO I</u>	demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa;	DOC. 03
<u>INCISO II</u>	relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;	DOC. 04
<u>INCISO III</u>	relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;	DOC. 05
<u>INCISO IV</u>	prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus	DOC. 02

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
 ADVOGACIA

	endereços e a relação de seus bens pessoais	
<u>INCISO V</u>	livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;	DOC. 03
<u>INCISO VI</u>	relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.	DOC. 11

Por excesso de zelo, acosta-se, ainda, ao presente petitório, certidões de protesto em nome das Requerentes (DOC. 06 e 07), bem como as certidões de distribuição de ações judiciais (DOC. 08 e 09).

Nesse sentido, as Requerentes comprovam estar absolutamente completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência, a ensejar a sua decretação por meio de sentença.

V. PEDIDOS:

Diante do exposto, especialmente em razão do cumprimento dos requisitos legais (objetivos e subjetivos), respeitosamente, requer-se:

- a) seja decretada a falência das Requerentes, por sentença, nos termos do previsto no art. 99 da Lei n. 11.101/2005;
- b) sejam suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º, da Lei n. 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
ADVOGACIA

- c) seja nomeado Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005;
- d) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei n. 11.101/2005.
- e) seja expedido edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que decretar a falência e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado (de forma administrativa), eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, que se façam necessárias para comprovação dos fatos alegados.

Finalmente, requer sejam todas as publicações e/ou intimações das Requerentes realizadas em nome do advogado LUIS CARLOS SOUZA (OAB/SP 173.317), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.522.439,81 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).**

Pedem deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

LUIS CARLOS SOUZA

OAB/SP 173.317

ROL DE DOCUMENTOS

DOC. 1 e 1.1:	Procuração e certidão de nomeação de Inventariante.
DOC. 2 e 2.1:	Contrato social de ambas as Requerentes.
DOC. 3 a 3.6:	Demonstrações contábeis das Requerentes (Balanços, DREs e Fluxo de Caixa).
DOC. 4 e 4.1:	Lista de credores das Requerentes.
DOC. 4.2 a 4.4:	Débitos fiscais das Requerentes.
DOC. 5 a 5.4:	Relação de ativos.
DOC. 6 a 7:	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das empresas.
DOC. 8 a 8.1:	Certidão negativa de débitos trabalhistas.
DOC. 9 a 9.5:	Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte.
DOC. 10:	Notificação de débitos de FGTS.
DOC. 11:	Relação de Administradores das Requerentes.
DOC 12:	Comprovante de recolhimento de custas iniciais.

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUARARAPES, ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº 1001723-33.2021.8.26.0218

Autofalência

CURTUME GUARARAPES LTDA. e **LOSANO BRASIL COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por seu advogado constituído, apresentar **EMENDA À INICIAL**, nos termos que passa a expor.

As Requerentes, por um equívoco, acostaram ao pedido inicial suas relações de credores (DOC. 04), deixando de relacionar corretamente os credores da classe I (trabalhistas).

Nesse contexto, faz-se necessária a presente emenda à inicial, para fins de substituição do DOC. 04 (fls. 72-79 destes autos), pelos DOCS. 01 e 02 anexados ao presente petitório, com a devida correção da relação de credores das Requerentes.

Por fim, retifica-se o valor da causa para o montante de **R\$ 4.524.808,15 (quatro milhões quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e quinze centavos)**.

Em relação à complementação de custas, as Requerentes informam que atualmente não possuem condições financeiras de arcar com referido valor, vez que alcançará o montante de **R\$ 45.248,07 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos)**, ou seja, R\$ 30.023,68 (trinta mil e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) a mais do que o valor já recolhido pelas Requerentes, razão pela qual requer-se a esse D. Juízo

1

LCS
LUIS CARLOS SOUZA
ADVOGACIA

a prorrogação do pagamento das custas complementares, a serem quitadas com o produto da venda dos bens das Requerentes após a decretação da falência.

Pedem deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

LUIS CARLOS SOUZA

OAB/SP 173.317